

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, por subdelegação, encontra-se publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1997.

7.2 — A prova de conhecimentos será escrita, de natureza teórica, com a duração máxima de duas horas, e será classificada de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

7.3 — A bibliografia aconselhada para a preparação da prova de conhecimentos encontra-se publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1997.

8 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção indicados.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, deles devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar se for caso disso, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (especializações, estágios, seminários, cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- f) Pedido de admissão ao concurso;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar que possam ser relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9.3 — Os requerimentos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, detalhado, datado e assinado;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação, quando for caso disso, donde conste o número de horas das mesmas;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

9.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Leonor Maria Moreno Damas Lopes, directora do Arquivo Distrital de Santarém, que será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo. Vogais efectivos:

Licenciado Acácio Fernando Santos Lopes Sousa, director do Arquivo Distrital de Leiria.

Licenciada Anabela da Silva Vinagre, assessora da carreira de técnico superior de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Leiria.

Vogais suplentes:

Licenciada Sandra Maria Rebelo Chaves, directora do Arquivo Distrital de Portalegre.

Licenciado Jorge Pereira de Sousa Palma, assessor do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Portalegre.

11 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio em carta registada, com aviso de recepção, para o Arquivo Distrital de Santarém, Rua de Passos Manuel, 2000-118 Santarém, local onde poderão também ser consultadas a seu tempo a relação de candidatos e a lista de classificação final.

29 de Setembro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Aviso (extracto) n.º 9193/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Setembro de 2005 do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo:

Ana Cristina Lopes Barbosa e Diogo Marques Veríssimo Serrão, nomeados para o exercício de funções de técnicos profissionais, da carreira de técnico profissional de arquivo, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses — providos, por reclassificação profissional, na categoria de técnicos profissionais de 2.ª classe, da carreira de técnico profissional de arquivo, em lugar vago do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

Gisela de Sousa dos Santos Rosales de Figueiredo Sousa, nomeada para o exercício de funções de técnica profissional, da carreira de técnico profissional de arquivo, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses — provida, por reclassificação profissional, na categoria de técnica profissional de 1.ª classe, da carreira técnica profissional de arquivo, em lugar vago do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

3 de Outubro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 351/2005/T. Const. — Processo n.º 372/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — No Tribunal Judicial de Ponta Delgada, sob acusação do Ministério Público e perante o tribunal do júri, foram submetidos a julgamento (além de outros) os arguidos José Augusto Gouveia Moniz Pavão, José Luís Benzeiro Tavares, João Manuel Tavares Silva, Luís Manuel de Mendonça Arruda e José António Pacheco de Sousa pela prática, além do mais, de crimes de actos homossexuais com adolescentes, previstos e punidos pelo artigo 175.º do Código Penal.

Por Acórdão de 27 de Abril de 2005, o tribunal do júri decidiu absolver os referidos arguidos quanto a essa parte da acusação, com argumentação essencialmente construída por oposição à doutrina do Acórdão de 22 de Outubro de 2003, processo n.º 2852/2003, 3.ª Secção, do Supremo Tribunal de Justiça, da qual se destaca o seguinte:

«4 — *Inconstitucionalidade do artigo 175.º do Código Penal.* — Um outro preceito deverá merecer a nossa especial atenção.

Dispõe o artigo 175.º do Código Penal que ‘quem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias’.

Alguns dos arguidos insurgiram-se contra a disciplina deste preceito, que reputam inconstitucional, ao punir mais severamente os actos homossexuais do que os actos heterossexuais.

Na verdade, se cotejarmos este preceito com o do artigo 174.º, verificamos três diferenças no tratamento legal dos actos homossexuais com adolescentes em cotejo com o dos heterossexuais: é também punido quem levar outrem à prática desses actos; são abrangidos todos os actos sexuais de relevo e não só a cópula e o coito anal ou oral; há sempre punição, mesmo que se não verifique abuso da inexperiência do adolescente.

O que poderá representar uma ofensa ao princípio da igualdade, tal como consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa:

[omitimos]

4.4 — A propósito de uma das diferenças de regime que o artigo 175.º estabelece para os actos homossexuais com adolescentes, por referência ao artigo 174.º, importa chamar à colação o bem jurídico que essencialmente se pretende proteger com a punição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Como já referimos, no que concerne aos crimes em que os menores são ofendidos, será ele o livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual. Daí o já termos também esclarecido que é essa a justificação para o afastamento da punibilidade dos actos sexuais cometidos com adolescentes que não consubstanciem abuso da sua inexperiência.

Posto isto, como defender que sejam punidos os actos homossexuais contra adolescentes, mesmo que se não verifique esse abuso? Necessário será pois concluir que, mesmo que se admitisse a já repudiada diferenciação de tratamento dos actos homossexuais, por menos normais, nunca essa carência de normalidade poderia implicar a censura penal de acto que reconhecidamente não ofendeu o bem jurídico que se pretende proteger com a previsão punitiva.

Assim, ao não afastar a exclusão da punibilidade no caso de se não provar o abuso da inexperiência do adolescente com quem o agente praticou acto homossexual, estará o artigo 175.º a consagrar um regime que discrimina, aqui notoriamente sem qualquer fundamento, o acto homossexual em relação ao acto heterossexual.